

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1032727-67.2015.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Ser Glass Vidros Blindados Ltda**
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A - Rede Globo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eurico Leonel Peixoto Filho**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. Pretende a parte autora a concessão de tutela jurisdicional para que a parte ré divulgue em seu programa semanal resposta ao programa que veiculou em 28.06.2015. Narra a parte autora que a parte ré em seu programa de domingo veiculou reportagem sensacionalista, com as afirmações que não correspondem à realidade. Afirma que na reportagem foram realizados testes com vidros blindados de fabricação da autora, que foram perfurados. Ocorre que a ré não realizou nenhum dos testes conforme as normas técnicas existentes e omitiu essa circunstância, o que causou e vem causando sérios danos, com diversos questionamentos de seus consumidores, inclusive com pedidos de substituição de produtos. Alega que a parte ré veiculou informações constantes em inquérito civil em que testes com seu produto foram realizados sem observância das normas técnicas, omitindo que o Exército Brasileiro apontou que os testes não foram feitos de acordo com as normas técnicas. Pediu o deferimento de tutela antecipada específica para que a ré divulgue em seu próximo programa a resposta que aponta em sua inicial.

Juntou documentos e depositou em cartório mídia digital.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 326/327).

A parte autora manejou agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 332).

Citada (fls. 359), a parte ré ofereceu contestação (fls. 381/396). Afirmou em sua defesa que as informações mostradas encontram respaldo documental nas investigações e testemunhos oficiais, bem como que a Ser Glass falta com a verdade em suas pretensões objeto do Direito de Resposta. Alega que a matéria que divulgou teve como foco acusações oficiais contra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

integrantes do exército brasileiro acusados do recebimento de propina para a liberação de blindagens automotivas que não cumprem as especificações de segurança exigidas para a espécie. Afirmou que a reportagem se fundou em informações do Exército, do Ministério Público e de uma ex-diretora comercial da parte autora.

Houve réplica (fls. 504/5011).

É o relatório.

Decido.

É o caso de se julgar o feito no estado em que está por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos. A solução da lide reclama apenas a análise da prova documental já existente nos autos.

E o pedido é improcedente.

Insurge-se a parte autora em relação à reportagem de programa da parte ré, alegando que a notícia veiculada lhe trouxe prejuízos, uma que faltou com a verdade ao deixara de informar que os testes de tiro divulgados não observaram as normas técnicas para o produto por ela fabricado.

Sem razão, contudo.

A matéria veiculada no programa da parte ré, diferentemente do afirmado pela parte autora, **não** teve por objeto principal a adequação dos vidros blindados fabricados pela autora segundo as normas técnicas.

O principal objetivo da reportagem, consoante se extrai da própria matéria, foi a existência de fraudes e corrupção na obtenção de licenças para a fabricação de material blindado. E não se usou como parâmetros das apontadas fraudes as normas técnicas lembradas pela parte autora.

Veja-se que logo de início a reportagem não faz menção às normas técnicas indicadas pela autora, mas que “nessa reportagem o fantástico revela que oficiais do exército são suspeitos de receber propina para liberar a venda de vidros que não cumprem o prometido. Não protegem como deveriam”.

De início, então, não se tem como foco a inadequação dos produtos da parte autora às normas técnicas. A reportagem possui objeto certo, qual seja, a corrupção por parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de oficiais do exército que atuam de forma direta na aprovação de produtos blindados.

E já por esse primeiro quadro se vê que a pretensão da parte autora extrapola os limites da reportagem. Realmente, a reportagem não fez uma comparação de testes de produtos com as normas técnicas aplicáveis. Não foi este o objetivo da reportagem.

Outrossim, quando a empresa autora é pela primeira vez mencionada na reportagem o é para se apontar que ela foi reprovada por testes feitos pelo exército. Nesse ponto, vendo-se as imagens da reportagem, nota-se que a informação veiculada teve como fonte documento do exército exibido no exato momento em que a narrativa se dá.

A reportagem, note-se, quando trata da empresa autora, o faz para indicar o pagamento de propina para a obtenção de autorizações do exército, nada mencionando acerca de normas da ABNT.

Aliás, quando veiculadas informações envolvendo a parte autora, há a menção às fontes (Exército Brasileiro, Ministério Público, oficiais da reserva ouvidos pela reportagem e ex-diretora também entrevistada pela empresa).

Já os testes divulgados na reportagem foram feitos pelo Ministério Público e estão documentados em inquérito civil. Nessa quadra, na reportagem, quando da divulgação desses resultados, não houve a menção de inadequação às normas técnicas.

E os testes realizados pela reportagem não o foram com o apontamento de que se estava utilizando parâmetros de qualquer norma. O que se verifica na reportagem é uma comparação com vidros de outras empresas – que não tiveram seus nomes divulgados – após os disparos feitos.

Diante desse quadro, não se verifica narrativa tendenciosa, fantasiosa ou sensacionalista.

A notícia veiculada o foi de forma fundamentada, com a exposição das fontes, entrevistas de autoridades e exibição de documentos.

Não há, dessa forma, abuso a ser reconhecido.

Em relação ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“O *animus narrandi*, desde que não contenha descrição tendenciosa dos fatos, nem deixe transparecer a má intenção de afrontar a honra alheia, não enseja a condenação de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa jornalística. A reportagem, retratando fatos verdadeiros e sem extrapolar os limites que lhe são fixados, não gera responsabilidade do jornal, que tem o dever de informar. O que importa é saber se há correspondência entre a matéria jornalística e os fatos descritos” (Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Editora Atlas, p. 109).

De fato, as informações veiculadas na reportagem o foram com base em documentos que nesta ação foram juntados aos autos a fls. 397/495, o que bem demonstra que na hipótese dos autos não houve abuso no direito de informar, mas sim simples exercício do direito de informar.

Novamente, quanto ao tema, precisas são as lições de Sérgio Cavalieri:

“Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondem a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos a veracidade dos fatos antes de torna-los públicos. Se tal lhes fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar” (p. 118)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**